

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2013, do Senador Aníbal Diniz, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a reserva de vagas para gestantes e mulheres acompanhadas de criança de até um ano e meio de idade em estacionamentos públicos.*

RELATORA: Senadora Vanessa Grazziotin

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 520, de 2013, de autoria do Senador Aníbal Diniz, pretende alterar o art.7º da Lei nº 10.098, de 2000, responsável por reservar dois por cento das vagas nos estacionamentos públicos “para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção”.

A modificação proposta busca estender a obrigação da reserva legal a veículos conduzidos por mulheres gestantes, ou acompanhadas de criança de até um ano e meio de idade. Ademais, aumenta o percentual da reserva legal de dois para três por cento do total das vagas do estacionamento.

Por fim, dispõe que o diploma legal entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Segundo o autor, ao disciplinar sobre a reserva de vagas para o grupo específico em questão, o projeto considera a dificuldade de locomoção a ele inerente, medida pelo esforço e pelo cansaço decorrente de sua condição física.

Encaminhado ao exame exclusivo e terminativo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto em comento não foi alvo de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da mulher e a proteção à família, caso do PLS nº 520, de 2013.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, importa dizer que a competência da União para legislar a respeito do tema está definida no art. 22, XIII, da Constituição Federal. Também é adequado o meio eleito (projeto de lei ordinária), uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar. Irretocável, ainda, é a origem da iniciativa de lei sobre a matéria, que não está reservada ao Presidente da República nem ao Poder Judiciário.

Quanto à juridicidade, igualmente a proposição se revela adequada: traz o atributo da generalidade, inova o ordenamento jurídico, apresenta potencial coercitividade e materializa-se como projeto de lei modificativa, em consonância com o disposto nos arts. 7º e 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposta é pertinente com o avanço no atendimento legal às pessoas com mobilidade física reduzida ou dificultada e com o teor da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. O projeto considera, ademais, que mulheres gestantes e pessoas acompanhadas por crianças de até um ano e meio de idade têm mais dificuldade de deslocar-se por conta do peso extra da criança que carregam, seja na barriga, seja no colo.

Como exposto na justificação do projeto, *a necessidade de reservar vagas para mulheres gestantes ou acompanhadas de criança de colo, por exemplo, deve ser entendida não a partir de referenciais e parâmetros percebidos pelas pessoas que não apresentam nenhuma*

dificuldade em seus deslocamentos, mas sim a partir da dificuldade de locomoção inerente a esses grupos específicos.

Ademais, deve-se considerar que a matéria tem repercussão na área de segurança pública, em função do aumento no número de abordagens às pessoas quando estão justamente entrando ou saindo de seus veículos. Tal situação reclama uma ação positiva do Estado para amenizar o problema, ao menos em relação a determinados grupos da população temporariamente mais vulneráveis, como é o caso em questão.

De igual modo, cumpre atentar para o fato de que a proposição ecoa preocupação generalizada de política urbana, a julgar pela existência de projetos semelhantes em tramitação em várias unidades federativas, além de já haver lei sobre o assunto no município de São Paulo, o mais populoso do Brasil.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2013, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora